



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025086-13.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICARDO BORGES ARANTES e JOÃO ARANTES NETO, são apelados BANCO BTG PACTUAL S.A e ABL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48753
APELAÇÃO: 0025086-13.2013.8.26.0100 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL (23ª VARA CÍVEL)
APTE.: RICARDO BORGES ARANTES E OUTRO
APDO.: BANCO BTG PACTUAL S.A E OUTRO
JUIZ PROLATOR: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cerceamento De Defesa. Inocorrência. Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil. Produção de prova pericial dispensável, até mesmo por tratar-se de questão unicamente de direito a ser aqui analisada. Nulidade da sentença afastada.

2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade. Contrato firmado após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001. REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Sentença mantida.

3. JUROS. Limitação. A súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a recente súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a súmula vinculante nº 7 possibilitaram às instituições financeiras cobrarem juros acima do limite de 12% ao ano. Parâmetros aplicáveis às cédulas rurais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Sentença mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. Aplicabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 1.270/1.277, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 21.08.2024, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores em ação revisional de contrato bancário. Em razão da sucumbência, foi a parte autora condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam os autores às fls. 1300/1342, buscando a reforma do julgado. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que entende ser

indispensável a realização de prova pericial contábil, o que não foi considerado pelo juízo sentenciante. Aponta, ainda, a necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano em se tratando de cédula de produto rural. Afirma que o CDC é aplicável ao caso. Volta-se contra a capitalização de juros aplicada pelas rés aos contratos aqui discutidos. Aponta, por fim, excesso de cobrança e nulidade de cláusulas contratuais pelas rés, razão pela qual pretendem a reforma da sentença proferida, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, sem preparo e respondido (fls. 1432/1467).

É o relatório.

2.- Inicialmente, diante do quanto alegado pelos apelantes às fls. 1492/1496, acompanhado dos documentos de fls. 1497/1624, nos termos do art. 99, §7º do CPC, defiro aos apelantes a gratuidade processual, dispensando-os do recolhimento do preparo. Passo, pois, à apreciação dos argumentos expostos em razões de recurso.

Não assiste razão aos apelantes.

A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, motivo pelo qual é mesmo desnecessário qualquer modificação na fundamentação contida no *decisum*.

Importante destacar que não ocorreu o cerceamento de defesa. O juiz pode indeferir as provas que entender protelatórias ou verificar que dos autos já constam todos os elementos suficientes à formação de seu convencimento, a permitir o julgamento da lide. Ademais, pela dicção do artigo 370 do novo CPC/2015¹, compete ao juiz aferir sobre a necessidade ou não de realizar determinada prova. Nesse sentido:

O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.²

O Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, utilizou-se de seu poder de velar pela rápida solução do litígio, analisando os elementos dos autos e reputando-se seguro para o julgamento da controvérsia, impedindo que as partes se utilizassem de provas inúteis ou meramente protelatórias.

Não se há falar em realização de prova pericial contábil para apuração dos juros capitalizados e apuração do real saldo devedor, pois, no caso, basta a análise da prova documental para que o julgador convença-se do resultado que deve proclamar.

Consigne-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos objeto da presente ação. A cédula de produto rural, com suas características específicas, especialmente por tratar-se de relação de insumo ou fomento a atividade empresarial rural, não deve ser analisada sob o prisma das relações de consumo.

Neste sentido, Cláudia Lima Marques leciona que “...os contratos entre o banco e os profissionais, nos quais os serviços são prestados pelos bancos estejam, em última análise canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais, comerciantes individuais) ou jurídicas (sociedades civis e comerciais), devem ser regidos pelo direito comum, direito comercial e leis específicas sobre o tema.” (in “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1995, p. 141/2).

Do mesmo modo, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, no artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, p. 57 e seguintes, denominado, “Os Contratos Bancários e do Código de Defesa do Consumidor Uma Nova Abordagem”: “... Entendemos que se o tomador do empréstimo bancário (em sentido amplíssimo) utiliza esses recursos para o incremento de atividade produtiva, seja para formação, ampliação ou suprimento de capital de giro, seja para fomento da produção, mediante a aquisição de máquinas e insumos, essa relação jurídica deixará de se subsumir ao Código de Defesa do Consumidor, porque, com essa aplicação dos recursos em atividade econômica-meio, inclui-lo-á na cadeia de fornecedores, agora

² AgRg no Ag 1071637 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0142906-1 - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro SIDNEI BENETI - J. 18/08/2009 - Fonte: DJe 27/08/2009.

em relação a outro destinatário final, que será justamente o consumidor de seus produtos ou serviços.” (p. 60).

Ademais, ainda que seja possível a revisão de cláusulas eventualmente abusivas, não se pode afirmar, a priori, que se trata de negócio jurídico enquadrado como abusivo.

Faz-se necessária, em ação revisional, a análise concreta do teor de suas cláusulas ou condições gerais, a fim de se verificar se seus termos apresentam condições demasiadamente onerosas ou desvantajosas ao consumidor.

No caso em análise, não se verifica a abusividade na capitalização dos juros.

O entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001, é de que é possível a capitalização dos juros por prazos menores que um ano, desde que contratada:

“Sob o ângulo infraconstitucional, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada”³

Em relação à necessidade de expressa previsão contratual acerca da capitalização de juros, este Relator entende que, em observância ao direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC⁴, necessária seria a presença de cláusula expressa admitindo a capitalização de juros.

No entanto, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser suficiente a demonstração clara das taxas cobradas para se permitir a capitalização de juros.

Confira-se como a questão restou ementada no recente julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, afeto à disciplina dos recursos repetitivos:

³ AgRg no Ag 610183 / RS, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, julg. em 13.12.2005, publ. em 13.02.2006.

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

“1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.”

(...)

“É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**”⁵ (grifo fora do original).

Acrescente-se que quanto à capitalização em periodicidade inferior à anual, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas aplicáveis ao caso em tela. Vejamos:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso em exame, observa-se que houve ajuste contratual entre as partes a autorizar a capitalização dos juros, uma vez que foi estipulada a taxa mensal de juros no percentual de 0,6783% ao mês e taxa anual 8,45% (fl. 110).

Certo é que a parte autora não nega a contratação do empréstimo. Insurge-se na petição inicial contra a taxa de juros aplicada.

De acordo com o recente entendimento do C. STJ, “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

⁵ REsp nº 973.827-RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Relator p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe: 24/09/2012.

contratada.”⁶

Considerando-se tal entendimento, verifica-se da comparação entre os percentuais mensal e anual contratados, que houve a expressa pactuação da capitalização mensal.

De outra parte, em relação aos juros remuneratórios, encontra-se sumulada a possibilidade da cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano (Súmulas 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal⁷ e 382 do C. Superior Tribunal Justiça⁸).

A Súmula Vinculante nº 7 do C. Supremo Tribunal Federal⁹ sedimentou a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros em porcentagem superior àquela prevista na Constituição Federal, já que inexistente norma regulamentadora do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Confira-se a respeito:

“1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).”¹⁰

No mais, à cédula de produto rural aplicam-se os mesmos preceitos, conforme abaixo se vê da jurisprudência desta Corte:

Embargos à execução – Contrato bancário – Mútuo – Cédula de Produto Rural Financeira (CPR) – Financiamento de produção agrícola – CDC – Não incidência – Ausência da condição de destinatário final – Artigo 2º, CDC – Condição das partes e

⁶ Trecho do voto proferido no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 87.747, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.

⁷ As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

⁸ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

⁹ A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

¹⁰ AgRg no Ag 712198 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0165530-4, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 18.08.2009, DJe. 02.09.2009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza da transação realizada – Cédula de Produto Rural (CPR) – Título regido pela Lei nº 8.929/94 – Precedentes do STJ – Mútuo bancário – Capitalização de juros – Possibilidade – Súmulas 539 e 541 do STJ – Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 – Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida – Recurso repetitivo – Artigo 1036 do CPC – REsp nº 973.827/RS – Capitalização de juros proporcional à taxa anual expressamente prevista no contrato – Abusividade – Não reconhecimento – Descaracterização da mora – Descabimento – Orientação 2 fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1061530/RS – Ausência de abusividade praticada pelo embargado em relação a cobrança capitalizada de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato – Pretensão afastada – Embargos rejeitados – Multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC – Descabimento – Medida recursal que não se mostrou protelatória – Multa afastada – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva do embargante. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000723-81.2023.8.26.0103; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – CONTRATOS BANCÁRIOS – Embargos à execução – Sentença de rejeição – Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira firmada em 04/03/2022 – Apelo do embargado – Admissibilidade recursal – Recolhimento em valor insuficiente da taxa judiciária do preparo recursal – Não recolhimento do complemento no prazo concedido – Descumprimento do art. 1.007, §2º, do CPC – Deserção decretada – Apelo dos embargantes – Preliminar de falta de interesse processual que se confunde com o mérito, de modo que as matérias comportam resolução conjunta – Preliminares de cerceamento de defesa e incompetência, rejeitadas – Preliminar de nulidade

da sentença por ausência de fundamentação – Não configuração, haja vista que constam expressamente no decisor os motivos pelos quais os embargos foram rejeitados, inexistindo afronta à CF, art. 93, IX e NCPC, art. 489, §1º – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Recursos utilizados por produtor rural para insumo na produção (safra) agrícola – Relação de consumo não configurada – Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira – Lei n. 8.929/1994 – Autonomia privada – Inviabilidade de aplicação da taxa de juros e demais regras da legislação de crédito rural (DL 167/67) – Estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal – Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) – Contrato bancário que admite capitalização de juros quando expressamente pactuada – Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) – Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 – Inadimplência – Cláusula prevendo incidência de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2% – Abusividade inexistente – Pedido de alongamento e prolongamento do contrato – Descabimento, por não se tratar de Cédula de Crédito Rural – Frustração de safra que, ademais, se trata de evento previsível no segmento agrícola – Teoria da imprevisão – Inaplicabilidade – Afastamento da mora – Não cabimento – A atualização

monetária é devida independentemente de previsão contratual, pois se trata de recomposição do valor da moeda, não se tratando de acréscimo ao valor da dívida – Adoção do INPC/IBGE no cálculo – Índice que prevalece – Sentença mantida – Recurso dos embargantes desprovido, e recurso do embargado não conhecido, por deserto; e, majorados os honorários advocatícios devidos pelo polo ativo (NCPC, art. 85, §11).

(TJSP; Apelação Cível 1145167-22.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

A jurisprudência acima colacionada, ademais, harmoniza-se com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 12/3/2014.)

Ademais, os encargos cobrados pela apelada, além de não especificados pela apelante acerca de sua ilegalidade ou abusividade, ainda encontram-se contratualmente previstos.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

O Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator